DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4570 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 19 de novembro de 2026 – 30 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 26
ATOS DO PRESIDENTE 28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 251, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Divulga a relação de feriados e estabelece os dias de pontos facultativos para o exercício de 2027.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2027 não haverá expediente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão dos feriados e pontos facultativos previstos a seguir:

I - 1º de janeiro (sexta-feira) - Confraternização Universal (feriado nacional);
II - 8 de fevereiro (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);
III - 9 de fevereiro (terça-feira) - Carnaval (ponto facultativo);
IV - 10 de fevereiro (quarta-feira) - Cinzas (ponto facultativo);
V - 25 de março (quinta-feira) - Quinta-feira Santa (ponto facultativo);
VI - 26 de março (sexta-feira) - Paixão de Cristo (feriado nacional);
VII - 21 de abril (quarta-feira) - Tiradentes (feriado nacional);
VIII - 1º de maio (sábado) - Dia do Trabalho (feriado nacional);
IX - 27 de maio (quinta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo);
X - 28 de maio (sexta-feira) - Ponto facultativo;
XI - 13 de junho (domingo) - Dia de Santo Antônio (padroeiro de Campo Grande);
XII - 26 de agosto (quinta-feira) - Aniversário de Campo Grande (feriado municipal);
XIII - 27 de agosto (sexta-feira) - Ponto facultativo;
XIV - 6 de setembro (segunda-feira) - Ponto facultativo;
XV - 7 de setembro (terça-feira) - Independência do Brasil (feriado nacional);
XVI - 11 de outubro (segunda-feira) - Criação do Estado (feriado estadual);
XVII - 12 de outubro (terça-feira) - Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
XVIII - 29 de outubro (sexta-feira) - Dia do Servidor Público (comemoração transferida do dia 28 de outubro);
XIX - 1º de novembro (segunda-feira) - Ponto facultativo;
XX - 2 de novembro (terça-feira) - Finados (feriado nacional);
XXI - 15 de novembro (segunda-feira) - Proclamação da República (feriado nacional);
XXII - 20 de novembro (sábado) - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
XXIII - 24 de dezembro (sexta-feira) - Véspera do Natal (ponto facultativo); e
XXIV - 25 de dezembro (sábado) - Natal (feriado nacional).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 887/2026

PROCESSO TC/MS: TC/945/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

PROTOCOLO: 2302566
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADOS: AYRON DOUEIDAR SANDIM – OAB/MS 23.089, LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS 16.961
TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** (peça 103), interposto por **Reinaldo Miranda Benites**, diretor-presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA à época dos fatos, em face do **Acórdão AC02-467/2025** (peça 47), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 945/2024, que declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, aplicou ao recorrente multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e expediu recomendação. A foi decisão mantida pelo **Acórdão AC02-344/2026 (peça 89)**, que não conheceu dos Embargos de Declaração e também foi indicado na petição recursal.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-869/2026** (peça 106), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização da representação processual, uma vez que a petição recursal foi assinada digitalmente pelo advogado Ayron Doueidar Sandim, OAB/MS nº 23.089, sem comprovação de poderes no instrumento de mandato então apresentado.

Em atendimento à determinação presidencial, o recorrente apresentou petição e substabelecimento (peças 112 e 113), pelo qual Lucas Tabacchi Pires Corrêa, procurador constituído, substabeleceu, com reserva, poderes a Ayron Doueidar Sandim para atuar no Processo TC/945/2024, sanando o vício anteriormente apontado.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-869/2026 (peça 106), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício referente à sua representação processual, providência cumprida tempestivamente mediante petição apresentada em 05 de novembro de 2026.

Com efeito, a procuração originária (peça 111) confere a Lucas Tabacchi Pires Corrêa poderes expressos para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento com reserva de poderes, datado de 02 de outubro de 2026 (peça 113), identifica Ayron Doueidar Sandim como substabelecido e o TC/945/2024 como processo a que se destina, comprovando a regular representação do subscritor do Recurso Ordinário.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, aplicou ao recorrente multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e expediu recomendação, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade dos atos sob sua responsabilidade e lhe aplicou multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC02-467/2025 (peça 47), e pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, que relatou o Acórdão AC02-344/2026 (peça 89), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 889/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6542/2024
PROTOCOLO: 2347333
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-333/2026** (peça 72), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6542/2024, que conheceu e negou provimento ao recurso anteriormente interposto, mantendo a **Decisão Singular DSG-G.MCM-3619/2025** (peça 40) e a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, o responsável, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 79).

Em síntese, o recorrente sustenta que a pandemia da COVID-19, o encerramento do mandato e a transição administrativa devem ser considerados na individualização da responsabilidade e na dosimetria da sanção, pois a remessa da documentação era realizada pelo setor de recursos humanos. Alega, ainda, que os atos de admissão foram registrados, sem prejuízo ao erário, e invoca precedentes desta Corte que teriam afastado multas em situações análogas.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido e o afastamento da multa de 30 (trinta) UFERMS, admitindo-se sua substituição por recomendação. Subsidiariamente, pleiteia a redução da sanção, consideradas as circunstâncias concretas e as demais penalidades de mesma natureza.

Juntou documentos (peça 80).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **21 de outubro de 2026**, sob o nº 2883321, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **9 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação (peça 76), constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/6542/2024
PROTOCOLO	: 2347333
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **nono dia do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12112/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6542/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 25259/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6542/2024
PROTOCOLO	: 2347333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada do **Recurso Ordinário** de peça nº **79** (págs.124-137).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o referido recurso em 21/10/2026, contra o Acórdão - **AC01-333/2026** (peça nº 72, págs. 112 -116).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–12112/2026** (peça nº 74, pág. 118) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 76.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **22 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **10/09/2026**, com término previsto para **22/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-333/2026, ora recorrido, conheceu e negou provimento ao recurso interposto contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-3619/2025, mantendo o registro dos atos de admissão de pessoal e a multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Registre-se que o recurso anteriormente interposto contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-3619/2025, publicada em 11 de junho de 2025, foi admitido pela Presidência sob o regime jurídico anterior à LC nº 345/2025, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-1151/2025 (peça 49), não se confundindo com a presente impugnação ao acórdão de Câmara, publicado em 24 de agosto de 2026, já na vigência da nova sistemática recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido manteve multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente, impondo-lhe gravame pessoal direto, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-333/2026 (peça 72), e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, que proferiu a Decisão Singular DSG-G.MCM-3619/2025 (peça 40), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 897/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3137/2025
PROTOCOLO: 2798688
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311, ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30.539
TIPO PROCESSO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC01-351/2026** (peça 70), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3137/2025, que declarou a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 41/2025 e do Contrato Administrativo nº 72/2025, relativos à aquisição emergencial de combustível pelo Município de Aral Moreira, e lhe aplicou multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a responsável, **Sra. Elaine Aparecida Soligo**, Prefeita Municipal de Aral Moreira à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 118).

Em síntese, a recorrente sustenta que a contratação emergencial foi necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, diante do passivo financeiro herdado e da insuficiência da cobertura contratual anterior. Alega a existência de Estudo Técnico Preliminar Simplificado e afirma que as inconsistências do parecer jurídico e da cláusula de vigência contratual constituem erros materiais sem repercussão na execução do ajuste. Invoca, ainda, a ausência de dolo ou erro grosseiro para afastar sua responsabilização pessoal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido e o afastamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, admitindo-se, subsidiariamente, o tratamento das impropriedades remanescentes mediante ressalva, recomendação ou determinação, sem sanção pessoal. Sucessivamente, pleiteia a redução proporcional da penalidade.

Juntou procuração e documentos (peças 119-129).

É o relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **16 de outubro de 2026**, sob o protocolo nº 2881916, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **15 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação (peça 76, fl. 382), constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/3137/2025
PROTOCOLO	: 2798688
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ELAINE APARECIDA SOLIGO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **quinze dias do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12455/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3137/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 25432/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3137/2025
PROTOCOLO	: 2798688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELAINE APARECIDA SOLIGO
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311 , ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30539
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

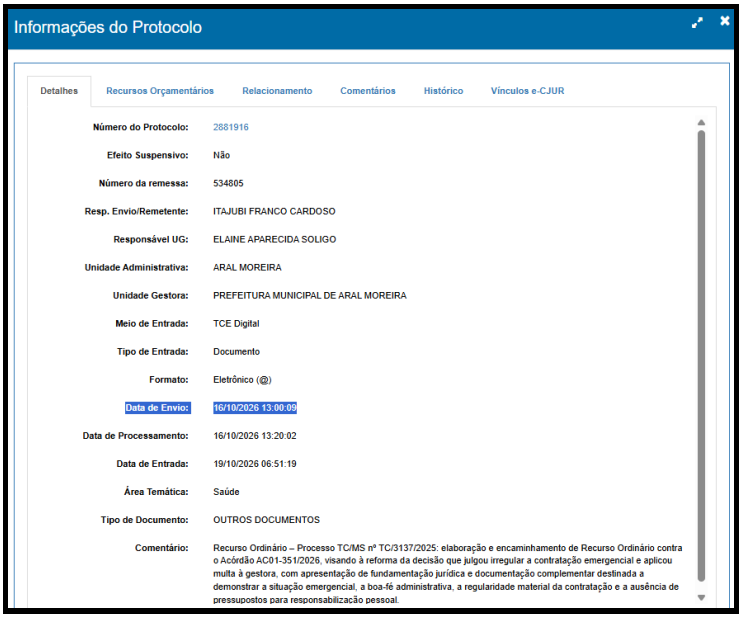
Encaminhamos os presentes autos em razão da interposição de Recurso Ordinário autuado na peça n.º 118 (págs. 426-437).

Certifico que a **Sra. Elaine Aparecida Soligo** foi regularmente intimada acerca do Acórdão n.º AC01-351/2026 (peça n.º 70, págs. 371-376), observando-se o seguinte histórico processual:

Primeira Intimação: expedida por meio do Termo de Intimação INT-USC–12455/2026 (peça n.º 72, pág. 378), com ciência registrada na peça n.º 76;

Pedido de Prorrogação de prazo: formulado pelo advogado da interessada às peças n.º 82-84;

Intimação Retificadora: expedida mediante o Termo de Intimação INT-USC–13630/2026 para retificação do prazo recursal (peça n.º 78, pág. 384), com o respectivo Termo de Ciência de Intimação acostado à peça n.º 87.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012. Registre-se que a Intimação INT-USC-13630/2026 (peça 78), que retificou o prazo inicialmente informado, estabeleceu o término em 28 de outubro de 2026, enquanto o respectivo Termo de Ciência de Intimação (peça 87) indicou o dia **5 de novembro de 2026** como termo final do prazo complementar. Considerando que o recurso foi interposto em **16 de outubro de 2026**, antes de ambos os marcos, conclui-se pela sua **tempestividade**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **10 (dez) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **21/10/2026**, com término previsto para **05/11/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-351/2026, ora recorrido, declarou irregulares a Dispensa de Licitação nº 41/2025 e o Contrato Administrativo nº 72/2025, relativos à aquisição de combustível Diesel S-10, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente, impondo-lhe gravame pessoal direto, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-351/2026 (peça 70), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 899/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1816/2025
PROTOCOLO: 2783623
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-328/2026** (peça 25), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 1816/2025, que julgou irregulares os atos de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PreviPorã), e aplicou multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ao responsável, **Sr. Rafael Fração de Oliveira**, Diretor-Presidente do PreviPorã, que interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peças 32 e 35).

Em síntese, o recorrente sustenta que as inconformidades identificadas nos cálculos dos benefícios previdenciários são sanáveis e que foram adotadas medidas para sua correção, questionando a responsabilização pessoal pelas irregularidades apontadas. Quanto ao controle interno, invoca a atuação da Controladoria-Geral do Município e as limitações estruturais do Instituto. Insurge-se, ainda, contra a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por considerá-la prematura diante da necessidade de complementação documental.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, o afastamento do juízo de irregularidade dos atos de gestão e da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como o reconhecimento do cumprimento da determinação relativa à comprovação dos requisitos dos diretores. Pleiteia, ainda, o afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no atual estado da instrução ou, subsidiariamente, a realização de diligência documental prévia. Sucessivamente, requer a redução da penalidade ao mínimo legal.

Juntou documentos (peças 36-47).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **28 de outubro de 2026**, sob o protocolo nº 2883608, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **15 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação (peça 29), constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/1816/2025
PROTOCOLO	: 2783623
ORGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **quinze dias do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12377/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1816/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 25526/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1816/2025
PROTOCOLO	: 2783623
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

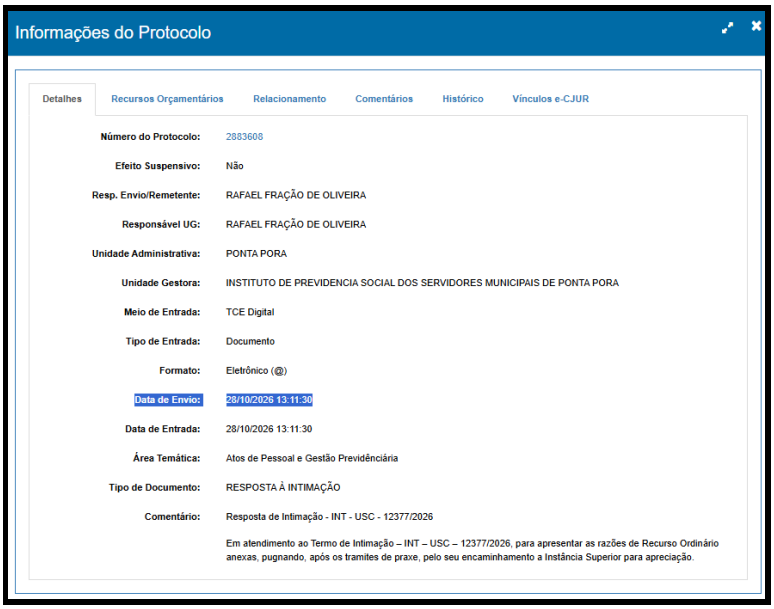
Encaminhamos os presentes autos em razão da interposição de Recurso Ordinário autuado nas peças n.ºs 32 e 35 (págs. 733-745 e 748-760).

Certifico que o Sr. **Rafael Fração de Oliveira** foi regularmente intimado acerca do Acórdão n.º AC01-328/2026 (peça n.º 25, págs. 710-725), observando-se o seguinte histórico processual:

Intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC–12377/2026 (peça n.º 27, pág. 727) e pelo respectivo Termo de Ciência de Intimação (peça n.º 29);

Interpôs Recurso Ordinário em 28/10/2026 (peça n.º 32) e nova manifestação recursal acompanhada de anexos (peça n.º 35).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D


Informações do Protocolo

Detalhes | Recursos Orçamentários | Relacionamento | Comentários | Histórico | Vínculos e-CJUR

Número do Protocolo:	2883608
Efeito Suspensivo:	Não
Resp. Envio/Remetente:	RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
Responsável UG:	RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
Unidade Administrativa:	PONTA PORA
Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (@)
Data de Envio:	28/10/2026 13:11:30
Data de Entrada:	28/10/2026 13:11:30
Área Temática:	Atos de Pessoal e Gestão Previdênciária
Tipo de Documento:	RESPOSTA À INTIMAÇÃO
Comentário:	Resposta de Intimação - INT - USC - 12377/2026
	Em atendimento ao Termo de Intimação – INT – USC – 12377/2026, para apresentar as razões de Recurso Ordinário anexas, pugnando, após os trâmites de praxe, pelo seu encaminhamento a Instância Superior para apreciação.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término foi certificado para **28 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo, portanto, tempestivo.

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **16/09/2026**, com término previsto para **28/10/2026**.

Registre-se que a manifestação recursal posteriormente juntada, sob o protocolo nº 2883680 (peça 35), reproduz as razões anteriormente apresentadas, acompanhadas de documentos, sem alterar a tempestividade da primeira interposição.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-328/2026, ora recorrido, julgou irregulares os atos de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários no PreviPorã e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido julgou irregulares atos de gestão sob a responsabilidade do recorrente, aplicou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impôs determinações cuja reforma pretende, evidenciando seu interesse jurídico na revisão do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-328/2026 (peça 25), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4955/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4545/2026
PROTOCOLO: 2883622
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA SOLIGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 143/2026. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de controle prévio relativo ao Edital na modalidade Pregão Presencial n. 023/2026, em cujo objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios do tipo carnes bovinas, carne de frango e filé de peixe, destinados ao preparo da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Aral Moreira/MS, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 12 (doze) meses. O valor total estimado da aquisição é de R$ 938.960,12 (novecentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e doze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise prévia ANA - DFEDUCAÇÃO - 7577/2026 (peça 9), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do art. 151, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6164/2026 (peça 12), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame.

Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro nos arts. 4º, I, f, 1; e 152, caput, c/c o art. 186, todos do RITCE/MS, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes da licitação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do mesmo diploma regimental; e

II – **COMUNICAÇÃO** do teor desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as anotações cabíveis, publicação no DOETCE/MS e arquivamento dos autos, nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 913/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2363/2026/001
PROTOCOLO: 2872988
ÓRGÃO: PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS
ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2026
AGRAVANTE: GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI-G.MCM-582/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. RECEBIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal interposto pela empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., contra a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-582/2026, proferida no Processo TC/2363/2026, que indeferiu a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como do perigo de dano reverso.

Anota-se que ao Processo n. TC/2363/2026 foi apensado o Processo n. TC/2370/2026, o qual versa sobre a denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa agravante, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 12/2026, promovido pelo Município de Três Lagoas, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação, sob demanda, de serviços de limpeza, asseio e conservação em áreas internas, externas, hospitalares, esquadrias e fachadas, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de solução integrada de gestão e fiscalização de serviços prestados e de insumos necessários e o emprego de equipamentos adequados, em prédios públicos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

O agravante pleiteia o conhecimento e o provimento do presente recurso. Em caráter imediato, requer a concessão de antecipação da tutela recursal para: "b.1) determinar que o Município se abstenha de ampliar os efeitos da Ata de Registro de Preços n. 16/2026 mediante novos instrumentos de contratação, ordens de serviço, remanejamentos, ampliações de escopo, aditivos ou prorrogações, ressalvados os atos estritamente indispensáveis à continuidade dos serviços, mediante justificativa e comunicação a esta Corte; b.2) preservar provisoriamente a execução dos instrumentos já formalizados e efetivamente em execução, exclusivamente na extensão necessária à continuidade dos serviços, sem que isso importe reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório; b.3) determinar a apresentação de plano de contingência ou transição para a hipótese de reconhecimento da irregularidade do procedimento."

DA DECISÃO

Inconformada com os termos da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-582/2026, a empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. interpõe o presente Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, conforme razões anexadas à peça 4.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do Pedido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Antecipação de Tutela Recursal.

Referida análise restringe-se, neste momento processual, à presença da relevância dos fundamentos alegados e do risco de ineficácia da medida, caso somente concedida ao final.

Quanto aos argumentos da agravante, aduz, em suma, que a vencedora Ecobrooks Soluções Sustentáveis Ltda. não apresentou declarações obrigatórias exigidas nos itens 10.4.5, 10.7.2 e 10.7.4 do edital dentro do prazo regulamentar de habilitação. Argumenta que, em vez de inabilitar a Ecobrooks, o pregoeiro concedeu um prazo suplementar de 2 (duas) horas para a apresentação desses documentos, o que contraria o art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Aponta, ainda, a posterior apresentação de nova planilha de custos em diligência que havia sido especificamente instaurada para comprovação do RAT/FAP, com alterações na composição econômica da proposta e sem reabertura da fase recursal.

Alegou que a equipe técnica, em análise anterior ao proferimento da decisão agravada, não havia apontado apenas uma "possível extrapolação", haja vista que concluiu pela procedência do apontamento e identificou objetivamente a extrapolação dos limites da diligência.

A agravante também alega fatos supervenientes à decisão embargada, como: homologação do pregão; registro da Ata de Registro de Preços n. 16/2026; emissão de ordem de serviço e transição operacional realizada, com desmobilização da operação anterior e assunção dos serviços pela Ecobrooks.

Conforme exposto na decisão agravada, após a inabilitação da empresa Brilhar, a Ecobrooks foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, conforme o item 10.1 do edital. Em seguida, ao verificar a ausência de documentos considerados não essenciais, o pregoeiro concedeu um prazo de 2 horas para complementação da documentação, providência esta, em princípio, compatível com o item 10.10.1 do edital: "10.10.1. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a)."

Inicialmente, a alegada prorrogação do prazo por 2 horas demonstra compatibilidade com a cláusula do edital e com o art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021, o qual prestigia o formalismo moderado ao estabelecer que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Assim, a proibição à apresentação de documentos novos não impede a realização de diligências com a finalidade de sanear meras irregularidades, desde que não altere substancialmente a documentação originalmente apresentada ou a proposta ofertada, preservando-se a isonomia entre os licitantes.

Por fim, a decisão agravada mencionou o Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, com o fim de obter liminar no mesmo sentido deste processo: "Registre-se, ainda, que essa compreensão encontra correspondência, em exame igualmente voltado à tutela de urgência, na decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança n. 0804911-41.2026.8.12.0021 (pç. 66), sem prejuízo da autonomia desta Corte para formar seu convencimento ao final da instrução."

Em relação à planilha de composição de custos apresentada pela licitante classificada, a decisão agravada apresenta os seguintes fatos: "Conforme a ata (pç. 44), após a apreciação dos recursos contra a habilitação e proposta da empresa Ecobrooks, e pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa Costa Oeste, foi determinada a realização de diligência para verificar a regularidade do RAT ajustado pelo FAP utilizado na planilha da Ecobrooks, por meio de documento oficial, como extrato FAPWEB, GFIP/eSocial ou documento equivalente, consignando que eventual ônus decorrente da análise deveria ser absorvido pela própria licitante, sem majoração da proposta."

Referida decisão fundamenta o indeferimento da medida cautelar tendo em vista que, apesar de ter sido apresentada uma planilha atualizada para análise da viabilidade da proposta, com alterações internas de composição de custos, a proposta final manteve o valor global anual e mensal, não configurando a apresentação de uma proposta nova.

A planilha de composição de custos, objeto deste recurso, tem a finalidade de demonstrar a formação do preço ofertado e permitir a aferição da exequibilidade da proposta.

Dessa forma, a retificação da composição destinada à correção de inconsistências, realizada antes da homologação, não compromete, isoladamente, a disputa, especialmente quando preservado o valor global originalmente ofertado.

A análise sobre a tutela recursal será melhor apreciada ao final, pois, inicialmente, as alterações identificadas concentram-se na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

redistribuição interna de determinadas rubricas da planilha de custos, sem indicação de alteração do objeto, dos quantitativos, das unidades de medida ou do valor global ofertado, não sendo possível, neste momento, afirmar que a suposta irregularidade possua gravidade suficiente para justificar a suspensão do certame nos moldes pleiteados pelo agravante.

Conforme já mencionado, a contratação objeto deste recurso refere-se à prestação contínua de serviços de limpeza e conservação em prédios públicos, inclusive hospitais.

Dessa forma, se não houver demonstração suficiente da probabilidade de ilegalidade, a suspensão do certame, mesmo que parcialmente, conforme requerido pelo agravante, preservando alguns serviços, compromete a continuidade, podendo haver risco de dano reverso.

Assim, os argumentos do agravante não evidenciam, neste momento, erro, ilegalidade ou fato superveniente capaz de infirmar os fundamentos alegados pelo relator do processo originário, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 4º, II, "a" e "d", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **recebo** o Agravo de Instrumento, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e **indefiro o Pedido de Antecipação de Tutela Recursal**, mantendo na íntegra a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-582/2026.

Determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que comunique a interposição do recurso ao Exmo. Conselheiro Márcio Monteiro, prolator da decisão agravada, para manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 172 do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4906/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9111/2019
PROTOCOLO: 1991631
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), ao servidor José Maria de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante as análises ANA - DFPESSOAL - 4109/2025 (fls. 14-16) e ANA - DFPESSOAL - 6834/2026 (fls. 20-21), sugeriu o ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 5924/2026 (fls. 22-23), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da reversão da aposentadoria em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor José Maria de Oliveira, nos termos da decisão singular DSG - G.WNB - 4721/2023, proferida nos autos do processo TC/4606/2019.

Por sua vez, verifica-se que o ato de reversão da aposentadoria voluntária foi efetivado mediante o Decreto "PE" n. 1.811, de 09 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, de 10/07/2019 (fl. 08).

No caso em exame, constata-se que o ato de reversão foi precedido de requerimento formal do interessado e amparado no exercício da discricionariedade administrativa, devidamente motivada, em razão do interesse da Administração, justificado pela necessidade de retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, no Município de Campo Grande/MS, bem como no atendimento aos demais requisitos legais exigidos para a reversão da aposentadoria.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 24, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 190/2011.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos ao ato de concessão foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, o qual se encontra em conformidade com as normas legalmente aplicáveis, razão pela qual se conclui pela legalidade da reversão da aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de reversão de aposentadoria voluntária, pelo IMPCG, ao servidor José Maria de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 238.134.071-87, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 190/2011, em conformidade com o Decreto "PE" n. 1.811, de 09 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, de 10/07/2019.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4903/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2728/2025
PROTOCOLO: 2794978
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS (IPREFSUL) ao servidor Eronides José Gomes, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais, matrícula n. 46/1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4613/2026 (fls. 30-32), propôs a realização de diligência em razão da ausência de fundamentação legal na Apostila de Proventos.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 17637/2026 (fls. 33-34), tendo o gestor, em atendimento à determinação, juntado aos autos a documentação pertinente.

Após reexaminar os documentos, a Divisão manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 6403/2026 (fls. 43-45).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 6009/2026 (fls. 46-47), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 013/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul/MS n. 1262, de 08/05/2025 (fl. 25).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público municipal mediante aprovação em concurso público, tendo sido nomeado em 24 de julho de 1992 e tomado posse em 05 de agosto de 1992, para o cargo efetivo de Assistente de Administração, posteriormente alterado para Técnico de Serviços Organizacionais, de acordo com o Histórico da Vida Funcional (fl. 16).

Constata-se, ainda, que o servidor, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento (fls. 3-5), contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

O tempo de contribuição totalizou 14.219 (quatorze mil duzentos e dezenove) dias, correspondentes a 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, computados os períodos regularmente averbados, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 18-22).

Além disso, verifica-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fl. 24).

Ademais, o servidor declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, ou no Tribunal de Contas do Estado, conforme declaração de não acumulação de cargo ou provento (fl. 7).

Dessa forma, constata-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 43 da Lei n. 970, de 13 de outubro de 2005, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão da presente aposentadoria voluntária foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato concessório, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Eronides José Gomes, inscrito no CPF sob o n. 201.392.251-53, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais, com fundamento no art. 43 da Lei n. 970, de 13 de outubro de 2005, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com a Portaria n. 013/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul/MS n. 1262, de 08/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4902/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2743/2025
PROTOCOLO: 2795145
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE E FILHAS MENORES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana (AquidauanaPrev), aos beneficiários Miguel Jordão, na condição de cônjuge da servidora falecida Elineia Luiz Paes Jordão, que ocupava o cargo efetivo de professor, bem como das filhas menores Ethieny Vitória Luiz Paes Jordão e Emilly Inácia Luiz Paes Jordão.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3917/2026 (fls. 46-48), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5807/2026 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 375/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.652, de 14/05/2025 (fl. 30).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aquidauana (AquidauanaPrev), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 8° da Lei Complementar Municipal n. 111/2023

No caso em exame, os beneficiários, na condição de cônjuge e filhas da servidora falecida, requereram o benefício previdenciário dentro do prazo previsto no art. 47, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 111/2023. Dessa forma, a pensão é devida desde a data do falecimento.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor da pensão correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de três cotas individuais de 10% (dez por cento) cada, totalizando 80% (oitenta por cento) sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo da servidora falecida a data anterior à data do óbito, conforme a memória de cálculo constante da respectiva Apostila de Provento (fl. 29), observando-se, assim, ao disposto no art. 46, I da Lei Complementar Municipal n. 111/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão por morte possui caráter vitalício ao cônjuge, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casado há mais de 05 (cinco) anos com a servidora. Atinente as filhas menores, o benefício será devido até completarem 21 (vinte e um) anos, atendendo ao previsto no art. 52, IV e VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Municipal n. 111/2023.

Ademais, percebe-se que o cônjuge beneficiário declarou não perceber benefício de pensão por morte nem proventos de aposentadoria, comprometendo-se a comunicar o órgão caso passe a recebê-los, conforme declaração de não acumulação (fls. 21-22).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de pessoal referentes à concessão de pensão por morte, pelo AquidauanaPrev, em favor de Miguel Jordão, inscrito no CPF sob o n. 907.829.841-34, na condição de cônjuge da servidora falecida Elineia Luiz Paes Jordão, bem como as filhas menores Ethieny Vitória Luiz Paes Jordão, inscrita no CPF sob o n. 052.911.551-40 e Emilly Inácia Luiz Paes Jordão, inscrita no CPF sob o n. 073.593.911-05, com fundamento no art. 23, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 111/2023, em conformidade com Portaria AquidauanaPrev n. 375/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.652, de 14/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4898/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2025
PROTOCOLO: 2815202
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS (AQUIDAUANAPREV), à beneficiária Arlene da Cunha de Oliveira, na condição de cônjuge do servidor falecido Manoel David de Oliveira, aposentado no cargo efetivo de Motorista II.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3937/2026 (fls. 24-27), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foi localizada nos autos a comunicação do acúmulo de benefícios ao Exército Brasileiro para ciência e eventuais providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que adotasse as providências cabíveis, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 16742/2026 (fl. 28), o que foi devidamente acatado.

Por sua vez, o corpo técnico, mediante a reanálise ANA - DFPESSOAL - 5680/2026 (fls. 41-43), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5808/2026 (fls. 44-45), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 380/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana/MS n. 2.742, de 04 de setembro de 2025 (fl. 17).

Pois bem. No Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Municipal n. 111/2023.

Observa-se, assim, que a cônjuge é um dos beneficiários da Previdência Municipal, na condição de dependente da segurada, conforme definido no art. 8º, I, da LCM n. 111/2023.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 47, I, da LC n. 111/2023.

Além disso, verifica-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre o valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido, de acordo com a apostila (fl. 16), em observância ao disposto no art. art. 46, I, da LC n. 111/2023.

Quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 05 (cinco) anos com o servidor, atendendo ao disciplinado no art. 52, VI, "b", item 6, da LC n. 111/2023.

Constata-se, ainda, que a beneficiária recebe um benefício de pensão por morte, concedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, consoante a documentação de acumulação (fls. 37 e 38-39), ocasião em que a concessão do benefício em análise foi comunicada ao Comando do Exército Brasileiro (fls. 35-36).

Por sua vez, considerando que o valor benefício conferido pelo AQUIDAUANAPREV corresponde a 1 (um) salário-mínimo vigente, infere-se que não será aplicada a faixa de redução a qualquer dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 50, § 2º, da LC n. 111/2023.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo AQUIDAUANAPREV, à beneficiária Arlene da Cunha de Oliveira, na condição de cônjuge do servidor falecido Manoel David de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 519.072.241-49, com fundamento no art. 23, §§ 1º a 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c os arts. 46 a 55 da Lei Complementar Municipal n. 111/2023, em conformidade com a Portaria AQUIDAUANAPREV n. 380/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana/MS n. 2.742, de 04 de setembro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4912/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4694/2025
PROTOCOLO: 2815220
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à beneficiária Marivalda de Britto Gonçalves, na condição de cônjuge do servidor falecido Almir Gonçalves, que ocupava o cargo efetivo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6245/2026 (fls. 40-41), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 5762/2026 (fl. 42), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 269, de 5 de agosto de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.013, de 06/08/2025 (fl. 36).

Pois bem. No Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Observa-se, assim, que o cônjuge é um dos beneficiários da Previdência Municipal, na condição de dependente do servidor, conforme definido no art. 9º, inciso I, da LCM n. 415/2021.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o óbito do servidor, de modo que a pensão é devida desde a data do falecimento, consoante dispõe o art. 60, inciso I, alínea "a", da LCM n. 415/2021.

Além disso, constata-se que a composição do benefício correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 15% (quinze por cento), calculados com base no valor de proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, assegurando-se o valor não inferior ao salário mínimo de pensionista (fl. 33), conforme disciplina o art. 54, caput, da LCM n. 415/2021.

Quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 02 (dois) anos com o servidor, atendendo ao disciplinado no art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da LCM n. 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

A beneficiária afirmou, ainda, que não é aposentada, tampouco recebe pensão concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por outro órgão público, assim como não percebe qualquer benefício previdenciário concedido pela AGEPREV, de acordo com as declarações (fls. 25, 26 e 27).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marivalda de Britto Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 798.682.581-20, na condição de cônjuge do servidor falecido Almir Gonçalves, com fundamento nos art. 2°, 9°, inciso I, 54, e 56, inciso V, alínea "c", item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 269, de 5 de agosto de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.013, de 06/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4946/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4814/2025
PROTOCOLO: 2816333
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (FUNPREV), à beneficiária Thelma Vernochi Medeiros, na condição de companheira do servidor falecido Luiz Carlos Capucci, aposentado no cargo efetivo de Cirurgião Dentista.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4233/2026 (fls. 52-53), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5822/2026 (fls. 54-55), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 76/2025, de 31 de julho de 2025, publicado na edição n. 3.189 do DIOCORUMBÁ, de 08/08/2025 (fls. 30-32).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Pois bem. No Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005.

Observa-se, assim, que a companheira é uma das beneficiárias da Previdência Municipal, na condição de dependente do segurado, conforme definido no art. 8º, inciso I, da LCM n. 087/2005.

No caso em exame, a beneficiária, na condição de companheira do servidor falecido, requereu a concessão de pensão por morte, sendo o benefício devido desde a data do óbito, nos termos do art. 43, inciso I, da LCM n. 087/2005.

Constata-se que a pensão por morte possui caráter vitalício, salvo se a beneficiária incorrer em alguma das causas de exclusão previstas na legislação vigente.

Além disso, verifica-se que a composição do benefício correspondeu à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 25), em observância ao disposto no art. 42, inciso I, da LCM n. 087/2005.

A beneficiária declarou, ainda, que recebe aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, consoante declaração acostada aos autos (fl. 23), tendo o Termo de Opção de Benefício Mais Vantajoso enviado ao INSS, para as devidas adequações (fls. 26 e 29).

Dessa forma, verifica-se que o benefício foi concedido com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 43, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, c/c o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo FUNPREV, à beneficiária Thelma Vernochi Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 201.193.301-30, na condição de companheira do servidor falecido Luiz Carlos Capucci, com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 43, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, c/c o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com o Ato n. 76/2025, de 31 de julho de 2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.189, de 08/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4931/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5817/2025
PROTOCOLO: 2826371
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS (PREVBRILHANTE) ao servidor Marcos Roberto Alves Machado Melo, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, matrícula 2362.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6833/2026 (fls. 58-60), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 6045/2026 (fl. 61), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria-Benefício n. 039/2025 - PREVBRILHANTE, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 414, de 03/10/2025 (fls. 52-53).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou no serviço público do Município de Rio Brilhante/MS após aprovação em concurso público, tendo sido nomeado para o cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, vindo a tomar posse em 24 de fevereiro de 2016, evidenciando-se sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme o Histórico da Vida Funcional (fls. 34-35).

Além disso, constata-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo e insuscetível de readaptação em outro cargo, conforme consignado no Laudo Oficial Conclusivo e na Declaração sobre a Readaptação ser insuscetível (fls. 9-20 e 21). Ressalta-se, ainda, que o servidor deverá submeter-se a exame pericial anual até completar 60 anos de idade, nos termos do art. 47 da Lei Municipal n. 1.167/2000.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples das remunerações de contribuição e em observância à legislação pertinente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fls. 50-51).

Ademais, o servidor declarou não perceber proventos de aposentadoria ou benefício previdenciário de pensão, comprometendo-se a comunicar ao Instituto o eventual recebimento de qualquer desses benefícios, de acordo com a declaração acostada aos autos (fls. 7-8).

Dessa forma, evidencia-se que o servidor faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, cuja aplicabilidade foi mantida pelo art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e dos arts. 45, parágrafo único, e 47, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000.

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao servidor Marcos Roberto Alves Machado Melo, inscrito no CPF sob o n. 057.901.461-47, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, cuja aplicabilidade foi mantida pelo art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e dos arts. 45, parágrafo único, e 47, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, em conformidade com a Portaria-Benefício n. 039/2025 - PREVBRILHANTE, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 414, de 03/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4930/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5966/2025
PROTOCOLO: 2827534
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), à beneficiária Cristimary Vilalva Rojas Gonçalves, na condição de cônjuge do servidor falecido Ramão Gonçalves, que ocupava o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4242/2026 (fls. 73-74), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5824/2026 (fls. 75-76), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 095/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.234, de 10 de outubro de 2025 (fls. 25-26).

Pois bem. No Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005.

Observa-se, assim, que a cônjuge é uma das beneficiárias da Previdência Municipal, na condição de dependente do segurado, conforme definido no art. 8º, inciso I, da LCM n. 087/2005.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário após o óbito do servidor, de modo que a pensão é devida desde a data do falecimento, consoante dispõe o art. 43, inciso I, da LCM n. 087/2005.

Além disso, verifica-se que a composição do benefício correspondeu à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de setenta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 24), em observância ao disposto no art. 42, inciso II, da LCM n. 087/2005.

Quanto à duração do benefício, a pensão por morte possui caráter vitalício, salvo se a beneficiária incorrer em algumas das causas de exclusão prevista na legislação vigente.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe aposentadoria ou pensão concedida por outro Regime de Previdência, consoante a declaração (fl. 21).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo FUNPREV, à beneficiária Cristimary Vilalva Rojas Gonçalves, na condição de cônjuge do servidor falecido Ramão Gonçalves, com fundamento no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 c/c o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com o Ato n. 095/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.234, de 10 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4953/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7468/2024
PROTOCOLO: 2377330
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de cassação de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), à servidora Isabel Aparecida Lopes de Godoi, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5698/2026 (fls. 30-31), sugeriu o registro da cassação da aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 6042/2026 (fls. 32-33), opinou pela legalidade do ato de cassação em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de cassação de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato de cassação foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 103/2024/PREVID, de 09 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.214, de 12 de setembro de 2024 (fl. 23).

No caso em exame, constata-se que a cassação da aposentadoria decorreu da decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), nos autos do Processo 0808206-90.2019.8.12.0002, com trânsito em julgado em 18 de maio de 2024, nos seguintes termos:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR ESTÁVEL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO REGIME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE VIOLA O ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1254 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I. Embora a autora tenha entrado no serviço público em 1983, só adquiriu estabilidade por força do art. 19 da ADCT da Constituição de 1988, tendo em vista que não prestou concurso público para cargo efetivo, de modo que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode estar vinculada ao regime próprio de previdência social do Município, mas sim ao Regime Geral de Previdência Social. II. Dessa forma, deve ser exercido o juízo de retratação, para o fim específico de adequar a decisão recorrida ao Tema n.º 1254 do Supremo Tribunal Federal: 'Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público'. III. Juízo de retratação exercido para o fim de dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, e julgar improcedente o pedido inicial formulado pela autora. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à cassação da aposentadoria foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Diante do exposto, considerando que o ato de cassação da aposentadoria voluntária decorreu do cumprimento de decisão judicial e que foram observados os requisitos regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na cassação de aposentadoria voluntária, pelo PreviD, à servidora Isabel Aparecida Lopes de Godoi, inscrita no CPF sob o n. 405.015.661-04, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos do processo TJMS n. 0808206-90.2019.8.12.0002, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 103/2024/PREVID, de 09 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.214, de 12 de setembro de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 25105/2026

PROTOCOLO: 2883963
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÕES - OUTRAS

1. **Defiro parcialmente** o requerimento de fls. 3/4 para autorizar tão somente o fornecimento da relação dos processos em andamento perante esta Corte de Contas nos quais o Prefeito Eduardo Esgaib figure como gestor responsável.

2. Considerando o expressivo volume de dados, serão disponibilizados os números dos respectivos processos (TCs) para consulta eletrônica por meio do sistema e-TCE. Havendo qualquer impedimento de acesso, fica franqueada à procuradora a consulta presencial aos autos.

3. Ato contínuo, **determino à Diretoria de Serviços Processuais** que providencie o levantamento e a juntada da referida listagem aos presentes autos, no prazo regulamentar.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

Cons. Iran Coelho das Neves.
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26056/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8793/2024
PROTOCOLO	**:** 2390670
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO	**:** REPRESENTAÇÃO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-13603/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26145/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4438/2026
PROTOCOLO	**:** 2881614
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL
ASSUNTO	**:** DENÚNCIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-14138/2026, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 17 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26190/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/8793/2024
PROTOCOLO	: 2390670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-13606/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 25724/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5931/2025
PROTOCOLO	: 2827195
UNIDADE JURISDICIONADA	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 37-38, que foi requerida pelo interessado JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 32-34.
Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.
Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 638, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 23/11/2026 a 03/12/2026, em razão do afastamento legal da **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 639, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o usufruto de férias da Conselheira Substituta **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS, matrícula 10131,** no interstício de 11/01/2027 a 29/01/2027, referente ao exercício de 2025 e 2026 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de janeiro de 2027.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **JOSYANE CARMEM SEGANTINI MONTEIRO, matrícula 832**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Atividades Processuais, no interstício de 23/11/2026 a 27/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **NEIDE MARIA BARBOSA**, **matrícula 582**.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 641, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **THIAGO CARMO DA SILVA, matrícula nº 3223,** Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de TIC, no interstício de 23/11/2026 a 03/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO**, **matrícula nº 3147**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 642, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

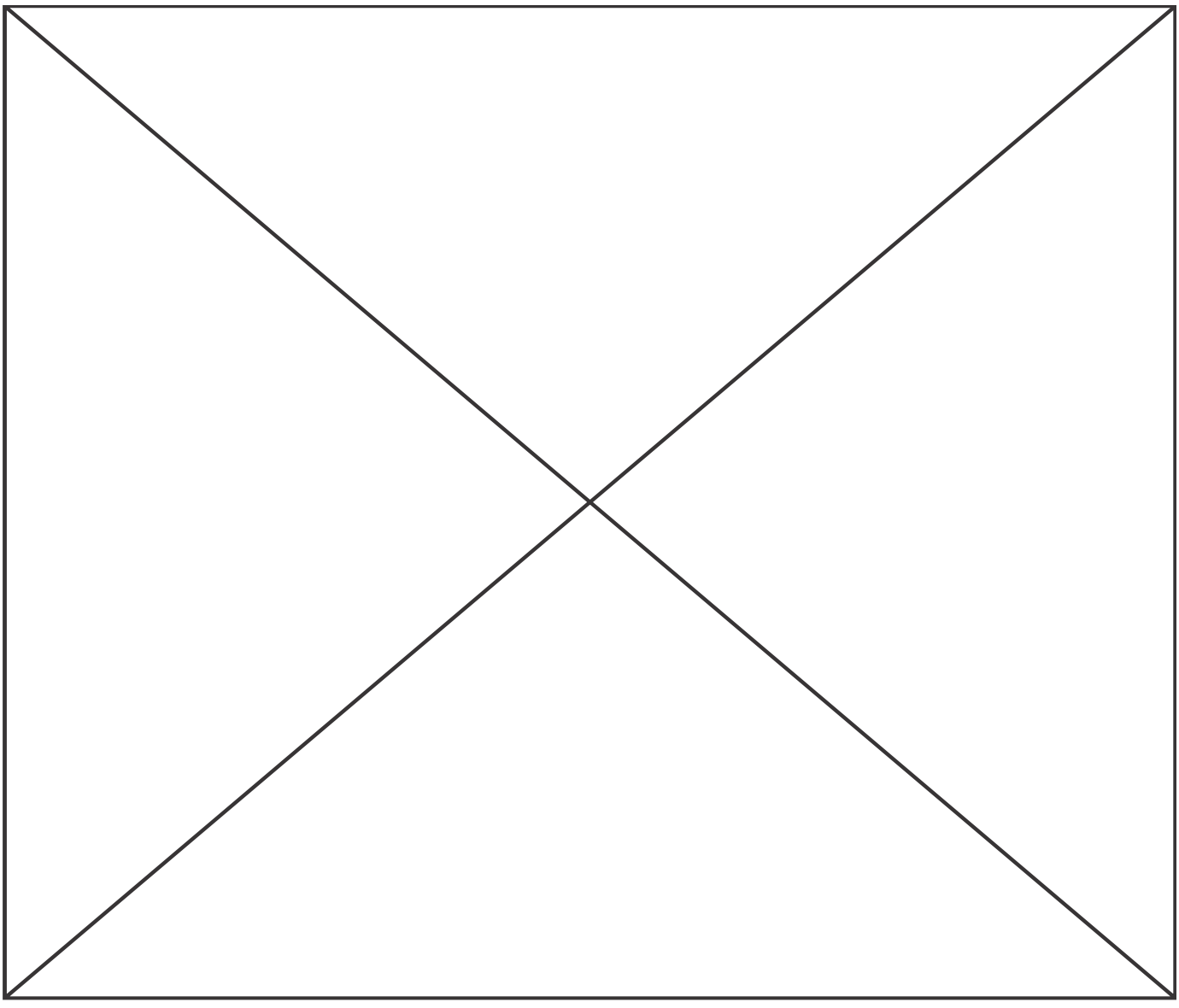
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, matrícula nº 3085,** Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no interstício de 23/11/2026 a 03/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**, **matrícula nº 2286**

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/11/26 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E7A3D112E37D